



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-131954/94 3

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-1198/96)
LCP/MAL/RAO

EMENTA AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL
De acordo com o § 1º, do art 487 da CLT, o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, ainda que indenizado

Recurso parcialmente conhecido e desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-131954/94 3, em que é Embargante BANCO REAL S/A e Embargado CLOVIS REZENDE DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O

A E 1ª Turma, por meio do v Acórdão de fls 187/189, não conheceu do Recurso de Revista patronal quanto à preliminar de nulidade e conheceu e negou provimento quanto à prescrição

O Banco-reclamado, inconformado apresenta recurso de Embargos à SDI, apontando violação legal e divergência jurisprudencial (fls 191/201)

Admitido à fl 203, o Apelo não foi impugnado, opinando, a D Procuradoria-Geral, pelo seu prosseguimento (fl 205)

V O T O

Recurso próprio, tempestivo, suscitado por advogada habilitada nos autos (fls 183/184), e depósito recursal efetuado a contento (fls 145 e 173)

1 - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT - NULIDADE DO ACÓRDÃO

1 1 - CONHECIMENTO

Insurge-se o Reclamado contra a decisão da Turma que não conheceu de sua Revista no que diz respeito a nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quanto à litispendência e à coisa julgada Alega que o Regional foi omissivo no



exame dos documentos juntados aos autos, restando comprovada a ofensa aos arts 794, 795, 832 e 836 da CLT e 535 do CPC Aponta violação do art 896 da CLT

Irreparável a decisão embargada

O Regional deu a completa prestação jurisdicional, examinando expressamente a questão da litispendência e da coisa julgada

Note-se que ao julgar os Declaratórios consignou o Regional que, quanto à litispendência, todos os documentos foram examinados, não restando comprovada

Assim, a afirmação do Recorrente de que não houve exame dos documentos de fls 6/19, 85/87 e 88/93 é totalmente improcedente e impossível de ser confirmada, diante da assertiva do Regional

Também quanto à coisa julgada houve manifestação pelo Regional, que deixou claro não serem a mesma causa de pedir da nova pretensão e da Ação anteriormente proposta

Logo, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos poderíamos concluir de maneira diversa, o que é vedado na esfera do Recurso de Revista, a teor do disposto no Enunciado n° 126 desta Corte, corretamente aplicado pela Turma

À vista do exposto, a Revista patronal não merecia mesmo conhecimento quanto à preliminar, razão pela qual não vislumbro qualquer ofensa ao art 896 da CLT

Não conheço dos Embargos

2 - PRESCRIÇÃO

2.1 - CONHECIMENTO

A E Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Instituição bancária, entendendo que na contagem do prazo prescricional, para efeito de ajuizamento de reclamação trabalhista, considera-se a vigência do contrato de trabalho como projetada até o término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado

Em seu Apelo, o Reclamado sustenta que o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, tem caráter indenizatório, não podendo ser computado como tempo de serviço para a contagem do início do prazo prescricional Aponta ofensa ao art 487, § 1°, da CLT e colaciona arestos

O Recurso merece ser conhecido por divergência de teses com os dois acórdãos paradigmas de fls 198/199

Conheço



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-131954/94 3

2 2 - MÉRITO

Sem razão o Embargante

De acordo com o § 1º, do art 487 da CLT, o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, ainda que indenizado

Nego provimento ao Recurso

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à alegada violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho em relação à preliminar de nulidade do acórdão regional, mas deles conhecer no tocante à Prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento

Brasília, 2 de setembro de 1996

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RELATOR